



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 9 DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas nas inspeções, correições e visitas técnicas nas unidades judiciais de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA** do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, segurança jurídica e simetria;

CONSIDERANDO o Provimento n. 156/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre as normas a serem observadas nas inspeções e correições de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, nas unidades judiciais e administrativas dos tribunais e nos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de estabelecer, em alinhamento com os ditames da Corregedoria Nacional de Justiça, diretrizes sobre a periodicidade, o procedimento, os instrumentos e os critérios de avaliação aplicáveis nas inspeções, correições e visitas técnicas nas unidades judiciais de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça pode realizar inspeções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça pode realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares; e

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, expedir provimentos, orientações e outros atos normativos destinados à otimização e ao aperfeiçoamento das suas atividades, dos órgãos do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e de seus serviços auxiliares,

CONSIDERANDO a decisão no Procedimento Administrativo n. 0024361-37.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento estabelece as diretrizes a serem observadas nas inspeções, correições e visitas técnicas de competência da Corregedoria-Geral da Justiça, nas unidades judiciais de primeiro grau e auxiliares, sem prejuízo das disposições constantes no Regimento Interno e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que couber, bem como nos provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º A inspeção destina-se à verificação de fatos que interessem à instrução de processos em tramitação na Corregedoria-Geral da Justiça, bem como da situação de funcionamento dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau e serviços auxiliares, com o objetivo de aprimorar seus serviços, havendo ou não irregularidades, e poderá ser:

I - ordinária, designada no calendário anual a ser publicado até o dia 15 de fevereiro de cada ano;

II - extraordinária, designada a qualquer tempo por deliberação do Corregedor-Geral da Justiça;

III - periódica, também denominada autoinspeção, sob coordenação do magistrado responsável pela unidade judicial e da chefia de cartório/secretaria, a ser realizada no mês de setembro de cada ano, conforme diretrizes divulgadas anualmente;

IV - permanente, realizada contínua e assiduamente pela Corregedoria-Geral da Justiça, relativamente a todos os serviços do Estado, e pelo magistrado, em relação à unidade judicial pela qual é responsável.

§ 1º As inspeções ordinária e extraordinária serão realizadas preferencialmente de maneira virtual, destinando-se a modalidade presencial às unidades indicadas pelo Corregedor-Geral da Justiça e/ou que demonstrem, na realização das atividades judiciais, desempenho insuficiente quanto ao atendimento de indicadores de eficiência.

§ 2º A inspeção ordinária será realizada regularmente, a fim de assegurar que cada unidade judicial de primeiro grau seja inspecionada pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos.

Art. 3º A correição destina-se à verificação de fatos determinados relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e auxiliares, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, bem como de casos de descumprimento de normativos e decisões do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ou da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º A visita técnica destina-se à verificação *in loco* de fatos que interessam à aferição do funcionamento das unidades judiciais e auxiliares e tem por objetivo o aprimoramento do serviço judicial, havendo ou não irregularidades.

Art. 5º Competem ao Núcleo III (Foro Judicial) o planejamento e a execução das atividades de inspeções, correições e visitas técnicas desenvolvidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, bem como o monitoramento das determinações e recomendações delas oriundas.

§ 1º Os demais núcleos da Corregedoria-Geral da Justiça poderão participar das atividades em apoio ao Núcleo III (Foro Judicial) ou, a critério do Corregedor-Geral da Justiça, realizar inspeções, correições e visitas técnicas para o cumprimento de suas atribuições.

§ 2º Para o planejamento das inspeções, correições e visitas técnicas, o Núcleo III (Foro Judicial) valer-se-á da metodologia de coleta prévia de dados.

§ 3º A coleta de dados será consolidada a partir de procedimentos existentes na Corregedoria-Geral da Justiça, de dados situacionais obtidos diretamente nos sistemas disponíveis e na unidade inspecionada, além de fontes abertas da internet.

§ 4º Poderão ser usados, ainda, outros métodos e fontes necessários para a melhor compreensão da unidade judicial que será inspecionada, correicionada ou visitada.

§ 5º Será elaborado diagnóstico a partir dos dados obtidos no cruzamento dos dados coletados, que servirá como subsídio para a escolha das unidades a serem visitadas e/ou eventuais abordagens necessárias durante a execução da visita.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 6º A inspeção será instaurada por portaria do Corregedor-Geral da Justiça, expedida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início dos trabalhos.

Art. 7º A portaria de instauração da inspeção conterá:

- I – a menção aos fatos ou aos motivos determinantes da inspeção;
- II – a modalidade de inspeção, o local, a data e a hora do início dos trabalhos;
- III – a indicação do juiz-corregedor delegatário e dos servidores que participarão dos trabalhos;
- IV – o prazo de duração dos trabalhos;
- V – a data, a hora, o local e a forma de atendimento ao público.

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar a um ou mais juízes-corregedores vinculados aos núcleos da Corregedoria-Geral da Justiça a coordenação e a realização dos trabalhos de inspeção, bem como designar servidores para prestar assessoramento.

§ 2º Os servidores ficarão responsáveis pelo registro das situações verificadas na inspeção e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e

informações destinadas à consolidação do relatório.

§ 3º Será autuado procedimento administrativo individual relacionado ao acompanhamento de cada unidade inspecionada.

Art. 8º A realização da inspeção será comunicada, por ofício, à autoridade responsável pela unidade inspecionada, sempre que possível com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com determinação das providências que se fizerem necessárias à realização dos trabalhos.

§ 1º Nas inspeções envolvendo procedimentos sigilosos, os trabalhos serão conduzidos de forma reservada, com o acompanhamento pela autoridade responsável pela unidade judicial, pelos procuradores habilitados em processo correlato e pelos interessados que encaminharem requerimento ao Corregedor-Geral da Justiça ou a quem tenha sido delegada a coordenação dos trabalhos.

§ 2º Se o conhecimento prévio da realização da inspeção pelo magistrado ou servidor responsável pela unidade puder comprometer o sucesso da diligência, notadamente quanto à colheita de provas, o Corregedor-Geral da Justiça, em decisão fundamentada ou na portaria de instauração, poderá determinar que a realização dos trabalhos seja divulgada somente após iniciada a inspeção; configura quebra do dever de sigilo a revelação prévia por qualquer magistrado ou servidor envolvido no ato, conforme insculpido no [art. 27 da Resolução n. 60 \(Código de Ética da Magistratura Nacional\), de 19 de setembro de 2008](#).

Art. 9º Poderão ser convidados para acompanhamento dos trabalhos o Presidente e demais membros do respectivo tribunal, magistrados de primeiro grau, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, as defensorias públicas, associações de magistrados e representantes de outros órgãos ou segmentos da sociedade, sempre a critério do Corregedor-Geral da Justiça ou de quem tenha sido designado coordenador dos trabalhos.

Art. 10. Os magistrados e servidores responsáveis pela comarca ou unidade inspecionada, assim como demais autoridades judiciárias e administrativas locais, colaborarão, materialmente e com os recursos humanos necessários, para o bom desempenho dos trabalhos de inspeção.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça, a seu exclusivo critério, poderá requisitar de outras autoridades apoio administrativo para o planejamento e a execução dos trabalhos.

Art. 11. Os magistrados e servidores das unidades inspecionadas prestarão as informações que lhes forem solicitadas pela equipe da Corregedoria-Geral da Justiça e devem franquear-lhe o acesso a instalações, sistemas, arquivos e apresentar autos, livros e tudo o que for necessário à realização dos trabalhos.

§ 1º Em se tratando de inspeção presencial, todos os magistrados e servidores responsáveis pela unidade judicial inspecionada, inclusive aqueles em regime de *home office*, deverão acompanhar presencialmente os trabalhos da Corregedoria-Geral da Justiça, salvo autorização expressa do Corregedor-Geral da Justiça ou quando se tratar de servidor em regime de

teletrabalho autorizado.

§ 2º Em todas as fases, as unidades serão orientadas sobre os procedimentos relativos à inspeção, oportunidade em que serão esclarecidas eventuais dúvidas surgidas durante a sua realização, sem prejuízo de posterior utilização da Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça para tal finalidade.

Art. 12. Durante os trabalhos de inspeção, poderá ser realizado atendimento ao público para recolhimento de informações que auxiliem o aprimoramento do serviço jurisdicional, e de tudo lavrar-se-á auto circunstanciado.

§ 1º Da data, da hora, do local e da forma da realização do atendimento ao público será dado amplo conhecimento por meio de publicação de portaria no Diário Oficial e por divulgação no âmbito do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e outros setores da sociedade civil local.

§ 2º Poderão ser recebidas manifestações de qualquer pessoa ou interessado devidamente identificado, em particular ou reservadas, perante juízes-corregedores ou servidores designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, as quais serão reduzidas a termo e incluídas em ata ou no auto circunstanciado da inspeção.

Art. 13. Durante a inspeção, para além das unidades previamente selecionadas, o Corregedor-Geral da Justiça ou os juízes-corregedores delegatários da inspeção poderão visitar ou determinar a visita a quaisquer outras, com a finalidade de analisar instalações e dependências, examinar os aspectos processuais e de funcionamento dos serviços prestados e ouvir explicações e solicitações, bem como obter informações e documentos sempre que julgarem necessária a medida para apurar situação que tenha surgido durante os trabalhos, com consignação de toda a situação em relatório.

Seção II

Do procedimento preparatório de inspeção

Art. 14. Nas inspeções, será requisitado das unidades judiciais de primeiro grau, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização, o preenchimento de questionário próprio contendo pontos a serem avaliados por ocasião dos trabalhos de inspeção, os quais considerarão aspectos quantitativos e qualitativos da atividade desenvolvida na unidade.

Parágrafo único. A unidade judicial inspecionada devolverá o questionário de inspeção respondido, no formato e leiaute disponibilizados pela Corregedoria-Geral da Justiça, com antecedência de 5 (cinco) dias da data de início da inspeção, ou em outro prazo determinado.

Art. 15. O Núcleo III (Foro Judicial) da Corregedoria-Geral da Justiça elaborará relatório situacional da unidade inspecionada, denominado de Primeira Verificação (V1), que deverá indicar, entre outros dados:

I - o número total de processos em tramitação na unidade (incluindo suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente);

- II - os processos suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente;
- III - os processos distribuídos e redistribuídos para a unidade nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - os processos despachados, decididos e julgados com e sem mérito nos últimos 12 (doze) meses;
- V - os processos baixados nos últimos 12 (doze) meses;
- VI - os processos sem movimentação há mais de 120 (cento e vinte) dias (excluídos os suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente);
- VII - os processos conclusos ao magistrado (excluídos os suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente), com discriminação do número daqueles conclusos há mais de 120 (cento e vinte) dias;
- VIII - os processos com liminar ou medidas cautelares pendentes de exame.

Art. 16. Será determinado de plano o encerramento da inspeção e o arquivamento do processo administrativo, com ou sem recomendações a serem implementadas, nos casos de inspeção virtual e nos que for considerada regular e satisfatória a situação da unidade inspecionada.

Parágrafo único. Identificadas providências a serem adotadas pela unidade inspecionada virtualmente, ser-lhe-ão remetidas cópias dos relatórios e dos documentos anexos com prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Justiça para regularização das pendências.

Seção III

Dos critérios de avaliação das unidades judiciais

Art. 17. Os trabalhos de inspeção nas unidades judiciais de primeiro grau, qualquer que seja sua competência, alcançarão, além da análise do cumprimento das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, os seguintes elementos:

I - os dados funcionais e administrativos da unidade, tais como número de magistrados e de servidores, forma de designação dos magistrados, tempo de exercício, natureza do vínculo dos servidores com o tribunal, realização de teletrabalho ou *home office*, horário de expediente e jornada de trabalho dos servidores;

II - os aspectos estatísticos processuais, como os elencados no art. 15, além do número de processos encaminhados ao Cejusc, processos com prioridade legal conclusos há mais de 120 (cento e vinte) dias e total de processos baixados definitivamente nos últimos 12 (doze) meses;

III - a análise de amostra com os processos sem sentença mais antigos na unidade, excluídos os processos de execução de título extrajudicial, com exceção de embargos à execução, se houver, com datas de distribuição e do último movimento;

IV - a análise de amostra com os processos por improbidade administrativa mais antigos na unidade, relacionados a ações civis públicas (jurisdição civil e fazendária) e a crimes contra a administração pública (jurisdição criminal);

- V - os processos com liminar ou medidas cautelares pendentes de exame;
- VI - as pendências relacionadas à última inspeção realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça e/ou Corregedoria Nacional de Justiça, com indicação das medidas adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, bem como aquelas não cumpridas;
- VII - os sinalizadores de retenção do fluxo processual, como processos suspensos aguardando decisão de IRDR, julgamento de recurso repetitivo ou com repercussão geral, audiências marcadas, realizadas, redesignadas ou canceladas, processos aguardando audiência, existência de arquivo provisório ou similar em cartório/secretaria, existência de pré-conclusão, cartas precatórias e mandados pendentes de cumprimento e sua forma de controle e marcadores processuais das prioridades legais de tramitação;
- VIII - a utilização de *BI (Business Intelligence)* para o controle da gestão da unidade inspecionada e do cumprimento das metas nacionais do CNJ, bem como as medidas adotadas em caso de não cumprimento destas;
- IX - as declarações de suspeição ou de impedimento pelo magistrado;
- X - a existência e identificação de promotores e defensores públicos atuantes na unidade;
- XI - o fluxo de processos na unidade, com descrição da metodologia de trabalho em cartório e no gabinete, do controle do tempo médio em cada tarefa, da gestão do acervo, da produtividade da equipe e da elaboração e revisão de minutas e de documentos;
- XII - o atendimento ao público, inclusive por meio virtual;
- XIII - o controle de acesso por servidores, estagiários e terceirizados a sistemas sensíveis, como EPROC, SEEU, BNMP, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD;
- XIV - a identificação, entre servidores e magistrados, da existência de problemas de saúde física ou mental;
- XV - a necessidade de treinamento/capacitação para servidores e magistrados;
- XVI - a identificação de boas práticas e projetos desenvolvidos na unidade;
- XVII - as eventuais disparidades de alocação de recursos humanos e administrativos entre as unidades de competência similar;
- XVIII - as informações eventualmente coletadas em trabalho de inteligência pelo Núcleo III (Foro Judicial) da Corregedoria-Geral da Justiça.
- Art. 18. Os trabalhos de inspeção nas unidades judiciais de primeiro grau com competência criminal e de Tribunal do Júri alcançarão, no que for aplicável, os aspectos listados no art. 17 e os seguintes elementos:
- I - o controle e sinalização de processos com réu preso e com monitoramento eletrônico (Resolução CNJ n. 412/2021);
- II - o controle de prazo prescricional, com observância da Resolução CNJ n. 112/2010;

III - a realização de audiências de custódia, com observância da Resolução CNJ n. 213/2015;

IV - a correta alimentação do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), com observância da aposição de informações obrigatórias, dos prazos referentes a mandados de prisão, alvarás de soltura e mandados de desinternação, bem como seu cumprimento, conforme Resolução CNJ n. 417/2021;

V - a expedição de guias de recolhimento, com observância da Resolução CNJ n. 113/2010;

VI - o controle do depósito e da destinação de armas de fogo e munições apreendidas, com observância da Resolução CNJ n. 134/2011;

VII - o cumprimento da Resolução CNJ n. 369/2021, dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e da decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n. 143.641/SP e 165.704/DF, quanto à substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência;

VIII - a observância da Resolução CNJ n. 287/2019, quanto ao tratamento dispensado a acusados, réus e condenados indígenas;

IX - a observância da Resolução CNJ n. 348/2020, quanto ao tratamento dispensado a acusados, réus e condenados pertencentes à população LGBTQIA+;

X - o cumprimento da Resolução CNJ n. 414/2021, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, acerca das diretrizes e dos quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

XI - o controle de prazos de vencimento de benefícios penais;

XII - o perfil da pauta de audiências, considerando processos com réu preso e réu solto;

XIII - o controle dos prazos para a revisão de prisões preventivas (art. 316 do Código de Processo Penal) e para o monitoramento eletrônico (Resolução CNJ n. 412/2021);

XIV - as providências adotadas para movimentação de processos suspensos com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal;

XV - as sentenças de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, ao término da primeira fase em processos de competência do Tribunal do Júri;

XVI - as sessões plenárias do Tribunal do Júri realizadas, designadas e aguardando designação;

XVII - a existência de ações e projetos específicos de atendimento à mulher vítima de tentativa de feminicídio;

XVIII - o controle e sinalização dos inquéritos policiais e termos circunstanciados em tramitação direta, conforme art. 3º-B, IV, V e IX, do

Código de Processo Penal;

XIX - o controle e sinalização de procedimento investigatório criminal (PIC) instaurado e em tramitação no Ministério Público, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 6298, 6299, 6300 e 6305.

Art. 19. Os trabalhos de inspeção nas unidades judiciais de primeiro grau com competência em violência doméstica e familiar contra a mulher alcançarão, no que for aplicável, os aspectos listados nos artigos antecedentes e os seguintes elementos:

I - a existência de equipe multidisciplinar para o atendimento à unidade, com sua composição, disponibilidade e eventuais limitações;

II - o cumprimento da Recomendação CNJ n. 105/2021 sobre prioridade na apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública;

III - a integração dos sistemas judiciais do tribunal com os das delegacias de polícia nos pedidos de medidas protetivas de urgência;

IV - a forma de intimação e de realização de oitivas de vítima e agressor;

V - o tempo médio de apreciação de pedidos de medida protetiva de urgência e do cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça;

VI - a existência de oficiais de justiça exclusivos para o juízo ou com capacitação em violência doméstica contra a mulher;

VII - o uso de mecanismos de alerta disponibilizados a vítimas, como patrulha Maria da Penha, aplicativos de celular ou outros, a forma de acompanhamento dessas situações e os critérios para o encaminhamento de casos;

VIII - o atendimento de vítimas por delegacias especializadas, inclusive em regime de plantão;

IX - o arquivamento de inquéritos nos últimos seis meses e as causas principais para a extinção;

X - a utilização do Formulário de Avaliação de Riscos (Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 5/2020);

XI - a existência de políticas públicas municipais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;

XII - a atuação dos demais integrantes do sistema de justiça, como Ministério Público e Defensoria Pública;

XIII - os projetos da unidade ou de outros integrantes do sistema de justiça voltados para a prevenção e atendimento psicológico ou médico a mulheres vítimas de violência;

XIV - a forma de abordagem da mulher em situação de violência doméstica quando ela manifesta intenção de desistir de direitos processuais ou de renunciar a eles;

- XV - o número de ações penais e de autos de medida protetiva em curso;
- XVI - o número de inquéritos arquivados e de ações penais extintas por prescrição nos últimos seis meses.
- Art. 20. Os trabalhos de inspeção nas unidades judiciais de primeiro grau com competência em execução penal alcançarão, no que for aplicável, os aspectos listados nos artigos antecedentes e os seguintes elementos:
- I - o número de apenados em regime fechado, semiaberto e aberto sob a jurisdição da unidade;
- II - a existência de casa de albergado, colônia agrícola ou industrial e a forma como são cumpridas as penas nos regimes semiaberto e aberto;
- III - a existência de dispositivos de monitoração eletrônica (tornozeleira) disponíveis ao juízo, o perfil dos presos que os utilizam, a adequação do número de equipamentos às necessidades da unidade e os possíveis aprimoramentos na logística de instalação e monitoramento do preso;
- IV - o número de estabelecimentos penais sob responsabilidade do juízo, a realização de inspeções e a elaboração de relatórios (Resolução CNJ n. 47/2007);
- V - as denúncias por maus-tratos e tortura e a forma de apuração;
- VI - a existência de facções identificadas no sistema prisional, com suas principais lideranças;
- VII - a presença de presos transferidos a presídios federais;
- VIII - o número de presas, os regimes prisionais, os estabelecimentos penais específicos, a existência de berçários/creche e o fornecimento de material de higiene adequado a questões de gênero;
- IX - as ações e projetos em curso relacionados ao Programa Começar de Novo (Resolução CNJ n. 96/2009);
- X - a forma de execução de medidas de segurança e local de recolhimento em casos de medida de segurança de internação;
- XI - os casos de desinternação condicional nos últimos seis meses e a forma de acompanhamento;
- XII - a adequação da forma e do prazo de realização de exame criminológico;
- XIII - a observância da Resolução CNJ n. 113/2010 quanto à emissão de atestado de pena a cumprir;
- XIV - a adequada fiscalização acerca do cumprimento de medidas diversas de prisão (regime aberto, livramento condicional e suspensão condicional da pena);
- XV - os processos com pendências de incidentes a vencer e vencidas existentes no SEEU, nos termos do Manual de Orientações para Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XVI - os processos com incidentes instaurados há mais de 90 (noventa) dias existentes no SEEU, nos termos do Manual de Orientações para Inspeções e

Correições da Corregedoria Nacional de Justiça;

XVII - os processos com inconsistências encontradas no SEEU, nos termos do Manual de Orientações para Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça;

XVIII - os processos com petições pendentes de análise de juntada existentes no SEEU, nos termos do Manual de Orientações para Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça;

XIX - os processos com retorno de conclusão urgente e não urgente existentes no SEEU, nos termos do Manual de Orientações para Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça;

XX - os processos conclusos com pendência de incidente de progressão vencida há mais de 15 (quinze) dias existentes no SEEU, nos termos do Manual de Orientações para Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 21. Os trabalhos de inspeção nas unidades judiciais de primeiro grau com competência em infância e juventude alcançarão, no que for aplicável, os aspectos listados nos artigos antecedentes e os seguintes elementos:

I - a existência de equipe multidisciplinar (arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente), com sua composição;

II - a presença de voluntários ou agentes de proteção disponíveis à unidade (comissários), com a descrição das atividades exercidas e a indicação das normas que disciplinam a atuação no âmbito do Tribunal;

III - a forma de articulação entre a unidade judicial e os demais integrantes das redes de proteção, como Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, órgãos assistenciais e de saúde e educação;

IV - a forma de fiscalização das unidades de acolhimento, os procedimentos instaurados e o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância dos arts. 90 a 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a forma e o prazo de comunicação da apreensão de adolescentes (art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente), com indicação dos processos em que há internação provisória em curso na unidade;

VI - a observância do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a internação provisória (art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e as providências adotadas em caso de extrapolação sem conclusão do procedimento (art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1º da Instrução Normativa CNJ n. 2/2009);

VII - o cumprimento do prazo máximo de 3 (três) anos para a medida socioeducativa de internação ou a liberação do reeducando que tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, com a indicação de processos em que haja essa modalidade de medida;

VIII - a existência de sistemas digitais para o controle de medidas socioeducativas restritivas de liberdade;

IX - o acompanhamento, pela unidade, da execução de medidas socioeducativas e a forma de reavaliação periódica (art. 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - a forma e o prazo de reavaliação de acolhimento institucional e familiar (art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Provimento CNJ n. 118/2021);

XI - a forma, a periodicidade e a rotina de alimentação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

XII - a análise do número de crianças e adolescentes acolhidos sem reavaliação, de processos de destituição do poder familiar em tramitação há mais de 120 (cento e vinte) dias e de processos de adoção em tramitação há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias;

XIII - o correto cadastramento de CPF de crianças e adolescentes acolhidos, as habilitações à adoção expiradas, ou próximas de expirar, e as crianças e os adolescentes sem pretendentes para adoção nacional;

XIV - a observância do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos processos de habilitação à adoção, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XV - o serviço de acolhimento com extrapolação do número máximo de acolhidos;

XVI - os registros e o exame de autos de adoção internacional nos últimos 12 (doze) meses;

XVII - a realização de inspeções pessoais pelo magistrado nas entidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, com o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado pelo CNJ (Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos - CNIUPS);

XVIII - a presença de oficiais de justiça designados com dedicação exclusiva, nos termos da Resolução GP n. 1/2022;

XIX - os casos de crianças e adolescentes acolhidos há mais de 6 (seis) meses sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar, nos termos do art. 74 do Provimento n. 165/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça;

XX - a existência de projetos de apadrinhamento em andamento na unidade, conforme art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Os trabalhos de inspeção nas unidades judiciais de primeiro grau com competência em falência e recuperação judicial alcançarão, no que for aplicável, os aspectos listados no art. 17 e a análise do controle e dos cadastros de:

I - administradores e peritos nomeados pelo juízo e critérios de escolha;

II - arrematantes.

Art. 23. O lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos, previsto no

Provimento CNJ n. 193/2025, serve como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo.

Parágrafo único. O referencial de 120 (cento e vinte) dias corridos aplica-se, precipuamente, às atividades fiscalizatória e disciplinar e não se confunde com o estabelecido no art. 226 do Código de Processo Civil, tampouco com os prazos aplicáveis à análise de medidas de urgência.

Art. 24. É vedado à unidade judicial estabelecer a baliza de 120 (cento e vinte) dias como prazo mínimo para realizar movimentação processual, uma vez que se trata de limiar a ser evitado tanto quanto possível.

Art. 25. É causa interruptiva da contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias o lançamento de movimentação processual prevista nas Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, desde que implique efetivo impulso processual.

Parágrafo único. Não interrompem a contagem do prazo as movimentações automáticas do sistema, a exemplo da certificação de decurso de prazo, ou o protocolo de peças processuais pelo usuário externo.

Art. 26. O lançamento, de forma indevida e intencional, de movimentações processuais que causem a suspensão ou a interrupção do prazo de 120 (cento e vinte) dias, constitui burla à atividade fiscalizatória e pode configurar infração disciplinar, observadas as peculiaridades do caso.

Art. 27. O acúmulo de processos com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias nas unidades judiciais não configura, por si só, falta disciplinar do magistrado e dos servidores, uma vez que devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, além de fatores como:

I - a complexidade da causa;

II - o número de partes envolvidas;

III - as condições de trabalho do juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal), inclusive com a utilização dos indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho de que trata a [Portaria CNJ n. 79, de 28 de março de 2023](#), no que couber;

IV - as eventuais prioridades legais e a ordem de preferência de julgamento a serem observadas;

V - a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas;

VI - circunstâncias excepcionais, como eventos pandêmicos.

Seção IV

Do relatório e das providências finais da inspeção

Art. 28. Cada uma das equipes responsáveis pela inspeção nas unidades de primeiro grau elaborará relatório individualizado das atividades, que deverá conter:

I - a descrição das irregularidades encontradas e esclarecimentos eventualmente prestados pelos magistrados ou servidores;

II - as determinações dirigidas ao magistrado responsável pela unidade inspecionada, bem como à chefia de cartório, para solução dos achados identificados;

III - as recomendações dirigidas ao magistrado responsável pela unidade inspecionada, bem como à chefia de cartório, preventivas de erros e/ou que visem ao aperfeiçoamento do serviço judicial;

IV - as declarações colhidas durante o atendimento ao público, com as reclamações, sugestões ou elogios recebidos;

V - as boas práticas identificadas durante os trabalhos;

VI - quaisquer outros registros que a equipe considerar relevantes.

§ 1º Os documentos referentes aos relatórios elaborados serão juntados no procedimento administrativo correspondente à unidade judicial de primeiro grau, nos termos do art. 7º, § 3º, deste Provimento.

§ 2º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído e anexado, na forma especificada no § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, no caso de inspeção presencial, do dia de encerramento dos trabalhos *in loco*, ou, quando se tratar de modalidade virtual, do término do prazo inicialmente concedido para o saneamento de pendências, conforme parágrafo único do art. 16 deste Provimento.

§ 3º Considerada regular e satisfatória a situação da unidade inspecionada, será determinado de pronto o encerramento da inspeção e o arquivamento do processo administrativo, com ou sem recomendações a serem implementadas.

§ 4º Identificadas providências a serem adotadas pela unidade inspecionada, ser-lhe-ão remetidas cópias dos relatórios e dos documentos anexos com prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Justiça para regularização das pendências.

§ 5º Decorrido o prazo concedido para regularização das pendências, a unidade inspecionada prestará as devidas informações à Corregedoria-Geral da Justiça no respectivo procedimento de inspeção.

§ 6º Prestadas as informações, serão coletados novos dados estatísticos para convalidação, denominada como Segunda Verificação (V2).

§ 7º Remanescendo pendências a serem regularizadas, a unidade inspecionada será novamente instada a realizar o devido saneamento dentro de prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 8º Persistindo as pendências, a inspeção poderá ser prorrogada a critério do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 9º É facultado à unidade inspecionada comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, a qualquer tempo, o cumprimento das determinações e o saneamento das pendências no respectivo procedimento administrativo para fins de avaliação imediata.

Art. 29. Verificado o insucesso no cumprimento das determinações e saneamento das pendências, bem como inexistente indício de infração

disciplinar, o Corregedor-Geral da Justiça poderá propor Acordo de Conformidade Institucional (ACI), a ser elaborado em conjunto com o magistrado responsável pela unidade, destinado a regularizar, no prazo acordado, as pendências necessárias à obtenção de padrões mínimos de qualidade e eficiência da unidade.

§ 1º No Acordo de Conformidade Institucional (ACI) serão estabelecidas as obrigações da unidade, observadas as especificidades apontadas na inspeção, o prazo de vigência e as consequências de eventual descumprimento.

§ 2º Após a formalização do acordo, o Núcleo III (Foro Judicial) acompanhará o seu cumprimento no próprio procedimento administrativo, e, verificada a obtenção de padrões mínimos de qualidade e de eficiência da unidade, a inspeção será encerrada e o processo administrativo arquivado.

§ 3º Na hipótese de não cumprimento do ajustado, serão aplicadas as consequências acordadas e outras medidas administrativas eventualmente cabíveis, sem prejuízo de, havendo indícios de falta disciplinar, o fato ser comunicado ao Núcleo I (Procedimentos Administrativos Disciplinares e Processo de Vitaliciamento) para apuração.

Art. 30. Se no curso dos trabalhos de inspeção forem identificadas, de plano, infrações disciplinares, e sendo dispensável a sindicância, o Corregedor-Geral da Justiça poderá, desde logo, instaurar procedimento administrativo adequado às circunstâncias do caso concreto.

§ 1º O procedimento administrativo referido no *caput* deste artigo poderá ser proposto ao Corregedor pelo juiz-corregedor responsável pelos trabalhos de inspeção, caso sejam observados indícios de irregularidades graves e que demandem resposta imediata, independentemente da conclusão do relatório de inspeção da unidade respectiva.

§ 2º Instaurado o procedimento referido no *caput* e § 1º deste artigo, constará no relatório de inspeção a irregularidade identificada e as providências adotadas.

CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO

Art. 31. Aplicam-se à correição, no que couber, as disposições referentes à inspeção, inclusive quanto à elaboração do respectivo relatório, com os acréscimos previstos neste capítulo.

Art. 32. Havendo necessidade de oitiva de pessoas previamente indicadas, a portaria de instauração da correição determinará as seguintes providências:

I - a disponibilização de sala adequada para as oitivas, com equipamento de acesso à internet que disponha de captação de som e de imagem e que possibilite a transmissão e gravação do ato;

II - a intimação para que compareçam presencialmente na data e hora assinaladas e, se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, assegurada a incomunicabilidade das pessoas que serão ouvidas, inclusive com recolhimento de aparelhos celulares, ou, no caso de absoluta

impossibilidade de comparecimento, que seja inquiridas por videoconferência, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura ([LOMAN, art. 33, inciso I](#));

III - a permissão de acesso de juízes-corregedores e servidores da Corregedoria-Geral da Justiça às unidades objeto de correição, no horário e data indicados, acompanhados, se for necessário, de servidor da unidade judicial de primeiro grau em correição;

IV - a indicação de servidores de outros setores para que forneçam documentos, sigilosos ou não, requisitados pela equipe de correição da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Caso seja conveniente à instrução processual, independentemente de nova determinação do Corregedor-Geral da Justiça, poderão ser ouvidas outras pessoas referidas nas oitivas previamente designadas, a critério do juiz-corregedor coordenador da correição.

CAPÍTULO IV DA VISITA TÉCNICA

Art. 33. O Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar a realização de visita técnica em unidade judicial de primeiro grau fora dos casos indicados para inspeção ou correição, aplicando-se a disciplina da inspeção judicial no que couber, inclusive quanto à elaboração do respectivo relatório.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Considera-se sob inspeção ou correição a unidade judicial inspecionada ou correicionada até que o respectivo procedimento dela decorrente seja arquivado definitivamente.

Parágrafo único. Até o arquivamento definitivo do procedimento administrativo, a unidade judicial de primeiro grau inspecionada ou correicionada deve manter o acesso da equipe de inspeção ou correição aos seus sistemas de dados judicial e administrativo, e qualquer juiz-corregedor pode, independentemente de despacho do Corregedor-Geral da Justiça, solicitar informações, documentos ou relatórios que digam respeito ao objeto de investigação.

Art. 35. Os casos omissos e dúvidas de interpretação serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 37. Este Provimento entra em vigor no dia 04 de maio de 2026 e aplica-se apenas às inspeções, correições e visitas técnicas deflagradas a partir da sua vigência.

Desembargador **DINART FRANCISCO MACHADO**
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Dinart Francisco Machado**,
Corregedor-Geral da Justiça, em 17/03/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10469108** e o
código CRC **00F920E8**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis - SC - CEP
88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

0024361-37.2026.8.24.0710

10469108v4